



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89,
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 102/2020

"Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o parágrafo segundo no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro:


"Art. 14.....

§ 1º Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

§ 2º Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de julho de 2020.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 08 de 2020

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 10 de 08 de 2020

Presidente

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 21 de 07 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

o Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer.

Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoros para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 27 de 07 de 2020

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O SAEP-Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga é responsável pela gestão (planejamento, construção e operação) dos sistemas e serviços de saneamento de água e esgoto e efluentes, industriais e domiciliares, no município de Pirassununga.

Referida Autarquia utiliza a água como matéria-prima de sua produção, no sentido de tratá-la e fornecê-la, de forma adequada, em quantidade e qualidade, bem como presta serviço de tratamento e canalização de esgoto para melhor satisfazer as necessidades da população.

Como se sabe a tarifa de esgoto é de 100% (cem por cento) calculado sobre o consumo/tarifa de água.

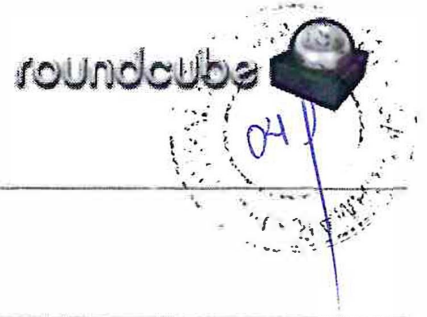
No entanto, existem imóveis no Município que não possuem construções ou edificações, mas ao pedir a ligação de água, passam a pagar a tarifa de esgoto, logo não se justifica a cobrança de um serviço que não foi prestado para o consumidor.

Dessa forma, estamos propondo a medida para evitar a cobrança indevida de um serviço que não é prestado, logo, não há como ter a devida, o qual tem a finalidade de excluir a tarifa de esgoto para imóveis que não possuem construções ou edificações.

Pirassununga, 20 de julho de 2020.


Wallace Anghias de Freitas Bruno
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2020-07-21 17:07



- PL 100_2020.pdf(~6,6 MB)
- PL 101_2020.pdf(~6,7 MB)
- PL 102_2020.pdf(~362 KB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,
Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **PROJETO DE LEI Nº 100/2020**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, visa denominar via pública de Antonio Timotheo do Amaral;
- **PROJETO DE LEI Nº 101/2020**, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, visa denominar via pública de Walter Ciampi;
- **PROJETO DE LEI Nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências;

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 24 de julho de 2020.

Ref. Projeto de Lei nº 102/2020.

Ementa: “Visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Lei nº 102/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, visando alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, passo a tecer as considerações abaixo, em caráter consultivo.

O Projeto de Lei vem com sua justificativa entendendo que a tarifa de esgoto é de 100% (cem por cento) calculado sobre o consumo de água.

Afirma que em imóveis (lotes de terrenos sem construção ou edificação) não se justifica a cobrança de tarifa de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



esgoto, pela sua não utilização, razão que apresenta uma alteração no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, criando o parágrafo segundo, com a seguinte técnica: **"Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto."** (AC)

É a síntese.

Como se verifica da proposta haverá uma redução de receita do SAEP- Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, posto que, atualmente recebe o valor de tarifa de rede de esgoto para imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto, embora não tenham construções ou edificações.

O magistério do Professor Carlos Valder Nascimento, in, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, pagina 139- 7ª Ed., 2014- Saraiva, nos ensina que:

"Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



anuncia que não o que utilizar'. Nesse caso, a renúncia de corre da concessão de inventivos fiscais.

Há grande discussão sobre a necessidade de subsidiar ou não, o processo legislativo a estimava do impacto orçamentário e financeiro, nas hipóteses em que a propositura preveja renúncia de receita, em respeito ao que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, decorrentes de matérias tributárias.

A norma do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estatui que: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, assentou de forma favorável sobre o assunto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2229204-13.2019.8.26.0000, rel. Des. Alex Zilenovski. (12/02/2020), entendendo pela não aplicação obrigatória do artigo 113 da ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Notadamente, o art. 133 do ADCT não traduz de reprodução obrigatória, pelo que não pode ser tomado como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito estadual, do qual reproduzimos:

" Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, oportuno salientar que, ao se registrar que o mencionado art. 113 do ADCT faz parte do específico 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', ele não figura como regra de reprodução obrigatória em razão de ser restrito o seu alcance, e não geral, não havendo afronta a qualquer aspecto constitucional, nem mesmo o pacto federativo e o previsto no art. 29 da CF, até mesmo observando a autonomia que é igualmente assegurada a cada um dos entes federados. O fato de haver regras de reprodução obrigatória no texto da Constituição Federal não significa que todas aquelas nele presentes e no seu ADCT têm essa característica e não possam se apresentar como dispositivos específicos e direcionados a apenas um ente federativo, como ocorre com aqueles pontos relacionados ao aludido 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016. A referida ação direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



inconstitucionalidade julgada no E. STF (nº 4362), além de não ser julgado vinculante, exatamente discorre sobre a existência de normas de reprodução obrigatória e as facultativas, sem impor a repetição, nas regras estaduais e municipais, do texto integral da Constituição Federal indistintamente." (ED2167905-35.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 11/12/2019)

No entanto, há posicionamentos contrários, entendendo a aplicação por simetria às unidades federadas, por seu caráter centrípeto de observância obrigatória, as normas básicas de processo legislativo federal (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014).

A esse respeito, STF, ADI nº 5816/RO, Ministro Relator Alexandre de Moraes, j. (5/11/2019) :

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada a Ação Direta julgada procedente."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



De outra parte, não se discute mais a respeito da legalidade da iniciativa parlamentar, pois o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

“ Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Reafirmação de jurisprudência “Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal para matérias tributárias”. (G.N.)

Idem:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída



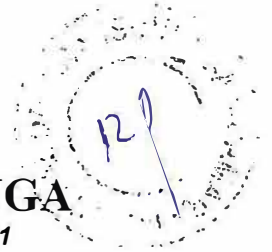
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art.106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2197593-42.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 04/03/2020) (grifos nossos)



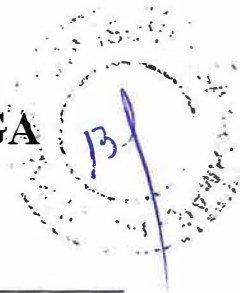
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Dessa forma, embora eventual discussão de constitucionalidade da matéria consistente na aplicação do artigo 113 do ADCT, curvamos ao entendimento, da necessidade da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, ou o vereador interessado, subsidiar por Pedido de Informações, o impacto financeiro gerado, visando assim, dar forte conjunto à matéria e para não obstar o prosseguimento, quer com relação a sua inconstitucionalidade, por eventual descumprimento de estudo de impacto financeiro.

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico

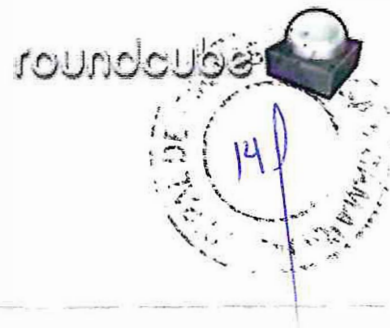
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-07-27 10:37

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-07-27 **Hora:** 10:37:31
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informação do Documento

Título: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao:

- Projeto de Lei nº 97/2020;
- Projeto de Lei nº 98/2020;
- Projeto de Lei nº 99/2020;
- Projeto de Lei nº 100/2020;
- Projeto de Lei nº 101/2020;
- Projeto de Lei nº 102/2020;
- Projeto de Lei nº 103/2020;
- Projeto de Lei nº 104/2020;
- Projeto de Lei nº 105/2020;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: Pareceres_27_07_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 42986101

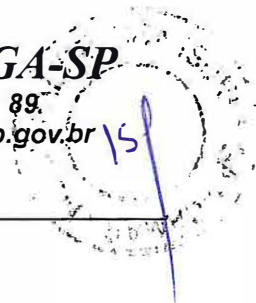
AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrência descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89.
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03 AGO 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 03 AGO 2020

José Antonio Camargo de Castro
Presidente

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br





PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões, 03 AGO 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

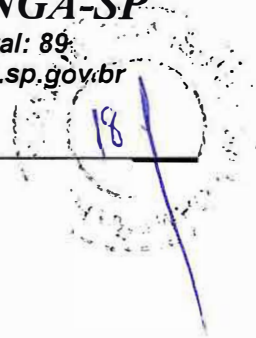

Natal Furlan
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 03 AGO 2020


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Presidente


Natal Furlan
Relator


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 39
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 03 AGO 2020


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Vítor Naressi Netto
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5520 **PROJETO DE LEI Nº 102/2020**

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o parágrafo segundo no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro:

“Art. 14.....

§ 1º Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

§ 2º Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

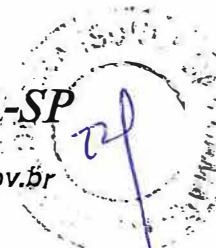
Pirassununga, 11 de agosto de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 0739/2020-SG

Pirassununga, 11 de agosto de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo para as providências pertinentes, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 290 a 306/2020; e Pedidos de Informações nºs 136, 137 e 138/2020 e Requerimento nº364/2020, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 10 de agosto de 2020.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5518, 5519 e 5520, referentes aos Projetos de Lei nºs 94, 96 e 102/2020, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereadores seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

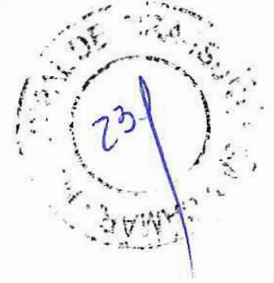
Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

RECEBI
12 AGOSTO / 2020
Danielli M. Cassin

Danielli Moreira Cassin
Escriturária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO




Ofício nº 142/2020

Pirassununga, 1º de setembro de 2020.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei nº 102/2020, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, em face das inclusas razões de veto.

Atenciosamente,


DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 2.894/2020

02247-Câmara Pirassununga-02/09/2020-15:19:14JES4704215007 1

Acórdão para parecer do advogado, no prazo da
C.M. (art. 74, R.I.).

Firassununga, 03 de 09 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Plenária para leitura no expediente e
nominamentos das Comissões Permanentes
para parecer do advogado.

Firassununga, 03 de 09 de 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

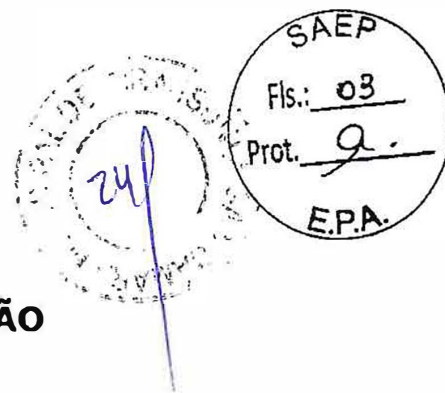
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para
dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de
Firassununga, 08 de 09 de 2020

Presidente

Em discussão e votação única, o Veto Total ao
Projeto de Lei nº 102/2020, foi rejeitado por
unanimidade de votos.
Sala das Sessões, 21 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ref.: Protocolo nº 2894/2020

Trata-se de Projeto de Lei, proposto e originado do Poder Legislativo Municipal, objetivando alteração na legislação de prestação de serviços de saneamento básico municipal, onde o prestador é o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, Autarquia Municipal.

O SAEP, com as devidas autorizações legais emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, firmou convênio com a Agência Reguladora ARES-PCJ, onde delegou toda a regulamentação e normatização para tal órgão, conforme se depreende da cópia do documento em anexo.

Considerando o que foi exposto até agora, quando o Poder Público, transfere o poder regulatório para as agências, como é o caso dos serviços públicos municipais de saneamento básico, opera-se uma delegação de competências, cujo exercício será materializado pela nova entidade competente.

Daí surge a questão importante, que é saber se as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória devem ser obrigatoriamente observadas pela agência reguladora, e além disso, se essas normas devem ser consideradas como revogadas pela nova competência estabelecida, já que as futuras serão indiscutivelmente emanadas da agência reguladora.

Como resposta a essa questão, cumpre analisar os efeitos temporais da delegação da função regulatória às agências reguladoras, deve-se destacar que, em regra, caso não haja a revogação, as normas regulatórias editadas em momento anterior à delegação do exercício da função regulatória permanecem vigentes após o trespasse de competências à agência regulatória. A assertiva implica na conclusão de que não há qualquer regra legal que indique a existência de uma revogação implícita e automática a partir da delegação do exercício da função regulatória à agência reguladora.

Contudo, ainda que essas normas anteriores permaneçam vigentes, isso não significa que as agências reguladoras estejam obrigadas a observar o seu conteúdo normativo para o exercício de suas funções. Tampouco significa que essas normas anteriormente expedidas permanecerão aplicáveis ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento básico estabelecido após a delegação da função regulatória à agência reguladora.

Em relação à aplicabilidade das normas regulatórias e à possibilidade de substituição do conteúdo aplicável, é importante destacar que, embora as agências reguladoras não possuam competência para revogar formalmente as normas expedidas pelo Poder



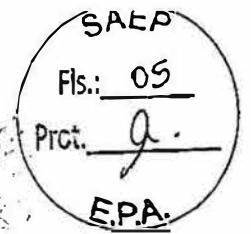
Executivo ou pelo Poder Legislativo, é possível que, sob o ponto de vista material, os efeitos de uma nova norma regulatória por si emanada sejam exatamente os mesmos de uma revogação, o que pode ser compreendido como o sobrestamento dos efeitos e a inaplicabilidade da norma antiga.

Enquanto durar a delegação da competência regulatória à determinada agência reguladora e esta entidade instituir suas próprias normas regulatórias sobre determinado assunto, as normas anteriormente estabelecidas pelo Poder Legislativo ou Executivo não vincularão os agentes regulados e prevalecerão as normas emitidas pela agência reguladora.

Esse raciocínio se justifica a partir da constatação de que o poder normativo das agências regulatórias, no exercício da função regulatória, foi reconhecido por intermédio da Lei Federal n.º 11.445/2007 (inciso II do artigo 9) e pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010, operando o fenômeno da DELEGIFICAÇÃO, que altera a forma e o âmbito pelos quais as novas normas regulatórias devem ser editadas.

A respeito do fenômeno da delegificação, leia-se a pertinente exposição de Alexandre Santos de Aragão:

"O instituto da delegificação, do qual passaremos a tratar nas próximas linhas, constitui fenômeno inteiramente distinto das manifestações de poder regulamentar acima analisadas. Nestas, o legislador, no uso da sua liberdade para dispor sobre determinada matéria, atribui um largo campo de atuação normativa à Administração, que permanece, em todo caso, subordinada às leis formais. Os regulamentos assim expedidos não podem revogar leis anteriores e são revogáveis por leis posteriores. Por isto, entendemos que não podem ser impugnados mediante o argumento de ter havido delegação de poder legislativo – integram o Direito positivo, mas não possuem força de lei. Por esse entendimento, não há qualquer inconstitucionalidade na delegificação, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de um política legislativa pela qual transfere a uma outra sede normativa a regulação de determinada matéria. E, com efeito, se este tem o poder para revogar uma lei anterior, por que não o teria para, simplesmente rebaixar o seu grau hierárquico? Por que teria que direta ou indiretamente revogá-la, deixando um vazio normativo até que fosse expedido o regulamento, ao invés de, ao degradar a sua hierarquia, deixar a revogação para um momento posterior,



a critério da Administração Pública, que tem maiores condições de acompanhar e avaliar a cambiante e complexa realidade econômica e social? [...]" (2007, p. 42-54).

Comente-se, apenas, para que não haja dúvidas sobre a coerência desta passagem doutrinária com o que se defendeu retro, que de fato, é reconhecida a possibilidade de que normas regulatórias estabelecidas pela Administração Pública (e, portanto, por agências reguladoras) sejam revogadas ou substituídas por lei. Contudo, em se tratando de saneamento básico, o Poder Legislativo Municipal não poderá revogar as normas regulatórias expedidas por agências reguladoras, uma vez que isso dependeria de uma alteração na Lei Federal n.º 11.445/2007, que atribui obrigatoriamente às agências reguladoras a competência privativa para regular os serviços de saneamento básico prestados de forma indireta. Ou seja, o Poder Legislativo Municipal não poderá revogar ou substituir regulamentos das agências reguladoras em matéria de saneamento porque não detém competência para instituir normas sobre o tema. Trata-se do Princípio da Reserva de Administração.

Assim fica evidenciado que, realizada a delegação das competências municipais de regulação à agência reguladora na área de saneamento, o Poder Executivo não poderão mais editar norma (decreto ou lei), com o mesmo conteúdo regulatório. A partir da delegação do exercício da função regulatória, a agência reguladora passa a deter competência privativa para estabelecer as normas regulatórias, nos termos e nos limites da legislação aplicável a cada setor.

Isso significa que o Município, por intermédio do seu Poder Legislativo ou mesmo Executivo, deverá acatar as normas estabelecidas pela agência reguladora, não podendo recusá-las. Caso, eventualmente, a norma emitida pela agência reguladora extrapole a sua competência legal, o Poder Executivo deverá se socorrer do Poder Judiciário, a quem compete a anulação dos atos normativos emanados em eventual descompasso com a competência da agência reguladora.

Desta forma, sempre que houver a delegação da função regulatória à agência reguladora, tanto o Poder Executivo e especialmente o Poder Legislativo Municipal não poderão modificar, substituir, revogar ou deixar de acatar as normas regulatórias emitidas pelas agências reguladoras no âmbito de suas competências, no caso, saneamento básico.

Os serviços de saneamento básico de Pirassununga, estão regidos pela Resolução ARES-PCJ n.º 269-07/01/2019, onde disciplina em seu Capítulo V-DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO, toda a sistemática de tais ligações, não podendo ser modificada por lei



municipal, ainda mais sendo proposta diretamente pelo Legislativo, que também não teria competência pra tal proposição ainda que fosse o caso, padecendo de vício de origem.

Diante de todo o arrazoado, vemos claramente que o referido Projeto de Lei n.º 102/2020 é natimorto, e deve ser vetado em sua íntegra pela absoluta falta de competência legislativa pelas razões expostas, devendo ser submetida tal manifestação a parecer jurídico da D.D Procuradoria do Município.

Pirassununga, 21 de agosto de 2020.

Eng. JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SUPERINTENDENTE
Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2018

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO, COM A ANUÊNCIA-INTERVENIÊNCIA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - SAEP, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ, consórcio público de direito público, criada nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e instalada em 06 de maio de 2011, inscrita no CNPJ nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, CEP. 13.478-580, neste ato representado por seu Presidente e Prefeito do Município de Vinhedo, JAIME CESAR DA CRUZ, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 20.917.118-2 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF nº 111.894.628-69, residente e domiciliado na cidade de Vinhedo, Estado de São Paulo, designada doravante como ARES-PCJ, e o MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 45.731.65/00001-45, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, na Rua Galício Del Nero, nº 51, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito, ADEMIR ALVES LINDO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.707.894-3 (SSP/SP) e CPF/MF nº 016.192.378-06, doravante denominado como MUNICÍPIO, com a anuência-interveniência do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SAEP, autarquia municipal integrante da administração indireta, criada pela Lei Municipal nº 1.153, de 14 de março de 1973, CNPJ/MF nº 46.965.083/0001-54, com sede na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, na Avenida Newton Prado, nº 2.664, Centro, neste ato pelo seu Superintendente, JOÃO ALEX BALDOVINOTTI, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 7.100.908-5 (SSP/SP) e CPF/MF nº 777.281.308-20, denominado como ANUENTE-INTERVENIENTE, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei Municipal nº 4.594, de 22 de abril de 2014 (que autoriza celebração do presente convênio), celebram o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, serviços estes prestados através do **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SAEP**, para o consórcio público Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, na forma da Lei Federal nº 11.445/2007.

1.2. A delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico de titularidade do **MUNICÍPIO** (resíduos sólidos e drenagem urbana), fica, desde já autorizada, dependendo somente de formalização de termo aditivo ao Convênio, constando: qualificação do anuente-interveniente, plano de trabalho, taxa de regulação e sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das obrigações dos Convenientes

2.1. São obrigações do **MUNICÍPIO**:

- a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito municipal;
- b) fornecer à ARES-PCJ todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- c) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;
- d) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;



e) encaminhar as solicitações de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município à ARES-PCJ; e

f) criar e participar ativamente do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social, de caráter consultivo, com vistas à participação social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento básicos do município convenente.

2.2. São obrigações da agência reguladora ARES-PCJ:

a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do município Convenente, com o devido acompanhamento do Anuente-Interveniente;

b) verificar e acompanhar, por parte do Anuente-Interveniente, o regular e devido cumprimento do Plano de Saneamento Básico do Município;

c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

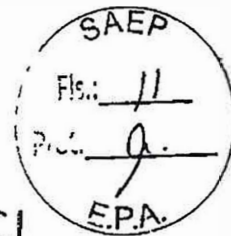
d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;

e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23, da Lei Federal nº 11.445/2007;

f) exercer a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos, conforme condições previstas em na legislação pátria;



- g) proceder análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;
- h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;
- i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNISA);
- k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados e contratados pela ARES-PCJ;
- m) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e os prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;
- o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Anexo I, através de:
- I) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;
- II) apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e outras práticas operacionais;



III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos que sejam destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV) apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Conveniente e ao Anuente-Interveniente, ora prestador desses serviços;

V) apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou em mídias eletrônicas, inclusive para divulgação de atividades da ARES-PCJ, do Município e do Interveniente; e

VI) apoiar e promover a cooperação técnica, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências da agência ARES-PCJ, do Município e do Anuente-Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades públicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da ANUENTE-INTERVENIENTE:

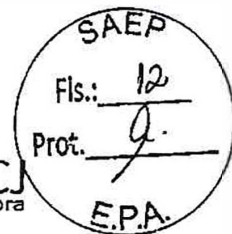
a) fornecer à ARES-PCJ todas as informações e dados referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a ARES-PCJ no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a agência ARES-PCJ no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

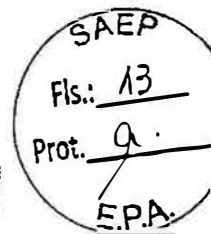
e) participar do Conselho Municipal de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social efetiva nas discussões de fiscalização da qualidade dos serviços e regulação econômico-tarifárias;



- f) pagar a Taxa de Regulação fixada no presente convênio, de acordo com os valores, regras e prazos definidos em Resolução da ARES-PCJ;
- g) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- h) garantir à agência ARES-PCJ o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o seu sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;
- i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificadas das providências tomadas;
- j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- k) cumprir as legislações, os regulamentos e as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento;

2.4. São obrigações COMUNS a todos os signatários:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, referente à legislação e as regulamentações específicas aplicáveis por conta do poder normativo reconhecido à agência reguladora ARES-PCJ;
- c) desenvolver ações que valorizem e incentivem o uso racional e a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, bem como as alterações promovidas no planejamento municipal;



e) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA Da Vigência

3.1. O presente convênio de cooperação tem prazo de vigência de 10 (dez) anos, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUARTA Dos Recursos Financeiros

4.1. Será pago pela ANUENTE-INTERVENIENTE à ARES-PCJ, para execução das atividades descritas neste Convênio de Cooperação, o percentual máximo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de suas *receitas líquidas correntes*, deduzidas as *receitas patrimoniais*, referentes ao exercício anterior, tendo como fato gerador o desempenho de atividades delegadas de regulação e fiscalização.

4.2. Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação – **nunca ultrapassando o teto definido no Subitem anterior**, esta se aplicará ao presente Convênio de Cooperação em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

CLÁUSULA QUINTA Da Denúncia e Rescisão

5.1. O presente convênio de cooperação poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação fundamentada e escrita, com a antecedência mínima de 01 (um) ano.

5.2. Pode, ainda, ser rescindido o presente convênio por infração legal ou por descumprimento de qualquer das cláusulas aqui estabelecidas, assegurando-se o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.



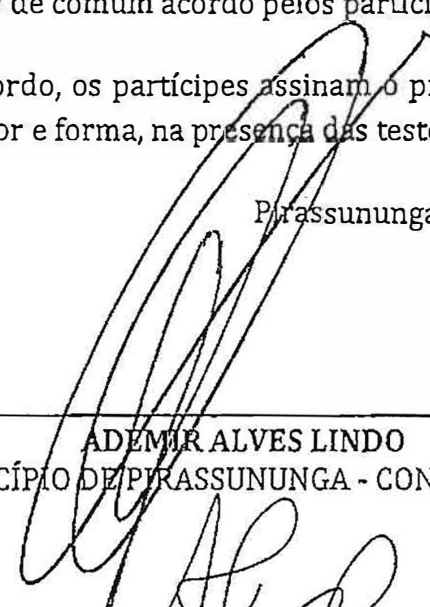
CLÁUSULA SEXTA

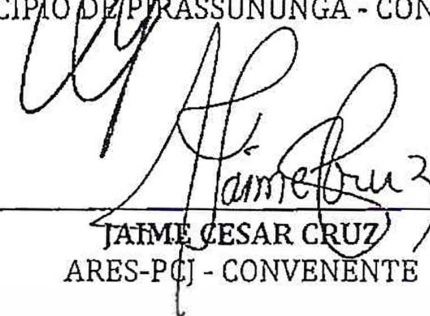
Do Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio de Cooperação que não possam ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.


Pirassununga/SP, 29 de junho de 2018.

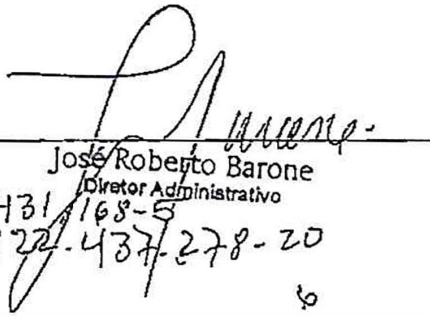

ADEMIR ALVES LINDO
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - CONVENIENTE


JAIME CESAR CRUZ
ARES-PCJ - CONVENIENTE


JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SAEP - ANUENTE-INTERVENIENTE

Testemunhas:

1. 
Nome: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Adm. e Financeiro
RG: ARES-PCJ
CPF: 213.998.548-60

2. 
Nome: José Roberto Barone
Diretor Administrativo
RG: 6431/168-5
CPF: 822.437.278-20



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2018

ANEXO I

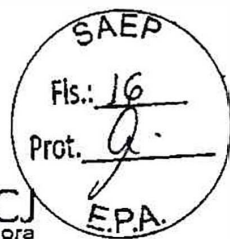
PLANO DE TRABALHO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, através da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, autoriza os Municípios a promoverem, através de Consórcios Públicos legalmente constituídos, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de tais serviços prestados à comunidade.

Considerando que a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum entre Entes da Federação, lei que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB), estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e define que o saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbana, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que dispõe de regras para a sua execução.

Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), os Municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.



Considerando que, segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador dos serviços, sendo necessária, dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta, indireta ou conveniado.

Considerando que a Lei Nacional de Saneamento Básico, através de seu art. 8º, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico - nesse caso os Municípios - a delegação da regulação e fiscalização, bem como da prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Considerando a diretriz constitucional, e pelo resguardo ao princípio democrático, que exige que a atividade pública, no possível, seja exercida de forma local, ao alcance do cidadão, o Município de Pirassununga/SP entende que a forma adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 14, inc. II, da Lei federal nº 11.445/2007), perfeitamente aplicável dentro dos preceitos criadores da ARES-PCJ.

Considerando que o fundamento jurídico da execução mediante cooperação federativa dessas atividades é a gestão associada de serviços públicos, enunciada no art. 241 da Constituição Federal (na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19), disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, legislação essa totalmente compatível com as diretrizes para o saneamento básico, previstas no art. 21, XX, da Constituição Federal e instituídas pela Lei federal nº 11.445/2007.

Decide o Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, já qualificado no presente Convênio de Cooperação em sua condição de titular dos serviços públicos de saneamento básico, delegar suas competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, através do presente instrumento cooperativo e com a observância do presente Plano de Trabalho:



1 - PLANO DE TRABALHO

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	OBJETIVO
Fiscalização	Compreende as atividades relacionadas ao acompanhamento da prestação dos serviços e do Plano Municipal de Saneamento Básico visando a eficiência e eficácia da prestação dos serviços	Manutenção da qualidade
Regulação	Compreende as atividades de regulação e de normatização da agência para com o prestador e os referentes entre o prestador e os usuários	Normatização
Ouvidoria	Compreende as atividades que englobam as reclamações, sugestões e pedido de esclarecimento por parte dos usuários sobre a qualidade e eficácia da prestação dos serviços	Aferição da Prestação
Comunicação	Canal aberto entre a Agência Reguladora, as ações realizadas pelo prestador de serviços e o usuário para garantir a divulgação e das boas práticas de gestão realizadas	Relacionamento
Cursos e Treinamentos	Treinamento <i>indoor</i> , específico ou em conjunto, destinado aos municípios conveniados, de cursos relativos à: Regulação Econômica Tarifária, nas áreas de Contabilidade Regulatória, de <i>know-how</i> em sistemas e padrões de eficiência e eficácia.	Capacitação
Apoio Jurídico	Consiste em ações e procedimentos relativos a todo e qualquer apoio na área jurídica junto ao prestador de serviços que coloque em dúvida a boa qualidade da prestação dos serviços.	Apoio Jurídico
Apoio Técnico ao Conveniado	Ações voltadas a repassar ao prestador toda a experiência acumulada pela Agência junto aos demais prestadores associados ou conveniados que venham assegurar a boa prestação dos serviços interna e externamente.	Difusão
Apoio Administrativo ao Conveniado	Apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública	Orientação



2 - CRONOGRAMA ANUAL DE ATIVIDADES:

REGULAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- estabelecer padrões e normas para prestação dos serviços públicos;	■	■	■									
- definir tarifas e outros preços para equilíbrio econômico e financeiro do prestador;			■	■								
- apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;					■	■						
- implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;							■	■	■			
- fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico;	■	■									■	■
- acompanhar e avaliar a fixação de critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade de serviços para estabelecimento de taxas e tarifas praticadas pelo prestador.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- acompanhar e participar em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social quando dos reajustes e revisões tarifárias.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

FISCALIZAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;	■	■										
- elaborar relatório técnico sobre os sistemas, atribuindo-lhes medidas mitigadoras de curto, médio e longo prazo;		■	■	■								
- garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Saneamento;	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a qualidade da água tratada e distribuída própria para o consumo humano de acordo com a portaria 2914 do Ministério da Saúde através de controle laboratorial terceirizado	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
- garantir a eficiência e eficácia da prestação dos serviços.	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■



OUVIDORIA	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- prestar auxílio junto ao prestador de serviços na implementação de um canal de comunicação com os usuários, gratuito e de atendimento 24 horas por dia, conforme lei 11.445/2007.												
- atuar junto aos usuários e prestador de serviços de saneamento, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar solução de divergências;												
- registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARES-PCJ;												
- encaminhar as reclamações ao prestador de serviços de saneamento básico e a Diretoria Técnica da ARES-PCJ para solução do problema e/ou aplicação das sanções cabíveis;												

COMUNICAÇÃO	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, destinados à mobilização social e da educação e conscientização ambiental, voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente, além do uso racional dos recursos naturais.												
- apoiar e promover campanhas educativas com a publicação de revistas, matérias, estudos e artigos técnicos e informativos sobre regulação.												
- apoiar e promover a cooperação, o intercâmbio de informações, os conhecimentos e troca de experiências, entre o município e o prestador de serviços de saneamento.												

CURSOS E TREINAMENTOS (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- apoiar atividades científicas e tecnológicas, celebrar convênios e outros instrumentos com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica ou tecnológica.												



APOIO TÉCNICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico.												
- prestar assessoria técnica através de divulgação de acordos e parcerias nos contratos de Cooperação firmados pela Agência ARES PCJ com outras entidades de regulação nacionais e internacionais.												
- apoiar e promover respaldo técnico quando da terceirização de serviços, por PPP - Parceria Público-Privada administrativa, nas áreas de concessão de água e esgotamento sanitário (quando couber).												

APOIO JURÍDICO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- Apoiar e promover capacitação técnica voltada aos assuntos de natureza jurídica para os serviços públicos de saneamento básico.												
- Prestar assessoria jurídica através de equipe própria ou de escritório (quando couber).												

APOIO ADMINISTRATIVO AO CONVENIADO (em temas regulatórios)	MÊS											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
- apoio contábil e administrativo para a prestação de contas e atividades inerentes ao convênio de cooperação, com vistas à apresentação ao Tribunal de Contas do Estado e transparência dos atos da administração pública.												

Observação: Serão encaminhados, anualmente, ao Prestador de Serviços de Água e Esgoto (SAEP), à Prefeitura do Município de Pirassununga (Prefeito e Vice-Prefeito) e à Câmara de Vereadores (individualmente para cada um dos vereadores), relatório circunstanciado com as atividades desenvolvidas no ano anterior.



3 - EQUIPE TÉCNICA

NOME	FUNÇÃO
Dalto Favero Brochi	Diretor Geral
Carlos Roberto Belani Gravina	Diretor Técnico e Operacional
Carlos Roberto de Oliveira	Diretor Administrativo-Financeiro
Newton Garcia Faustino	Procurador Jurídico
Marcelo Oliveira Bacchi	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Edilinson Martins de Albuquerque	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Camilla Ferreira Colli Badini	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil
Ludimila Turetta	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Thalita Salgado Fagundes	Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental
Débora Faria Fonseca	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Daniele Ramirez	Analista de Fiscalização e Regulação - Biologia
Lucas Cândido dos Santos	Coordenador de Contabilidade Regulatória
Geyse Renata Zonzini	Analista de Fiscalização - Contabilidade
Iuri Botão	Ouvidor
Paulo de Oliveira Matos Junior	Coordenador da Secretaria Geral
Laís Nonato da Costa	Assistente Administrativo
Rodrigo de Oliveira Taufic	Assistente Administrativo
Michael Renato Ribeiro	Assistente Administrativo
Luciano Suzigan	Assessoria Administrativa
Edson Amorim	Assessoria Econômica
Helder Quenzer	Assessoria Econômica
Gabriel Guidolin Bertola	Assessoria Técnica
Junia Teixeira Martins	Estagiária da Diretoria Técnica-Operacional
Leticia Domingues Ferreira	Estagiária da Diretoria Administrativa e Financeira
Fernando Jacomini	Estagiário da Ouvidoria
Daniela Borges de Oliveira	Estagiária da Ouvidoria
Débora Natália da Silva	Estagiária da Procuradoria Jurídica
Lucas Raphael da Silva	Estagiário da Procuradoria Jurídica

Art. 21. O usuário responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 5 (cinco) anos.

§ 1º O CLIENTE inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos.

§ 2º O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme legislação municipal vigente.

§ 3º Na hipótese da existência de parcelamentos pendentes, cujo valor do parcelamento acrescido dos valores dos consumos mensais pendentes inviabilize o pagamento, será possível o reparcelamento, considerando um único parcelamento por CLIENTE, respeitado os procedimentos estabelecidos na legislação municipal vigente.

§ 4º O SAEP poderá cadastrar os CLIENTES inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a cobrança judicial dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da notificação.

CAPÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I - Dos Pedidos De Ligação De Água E Esgoto

Art. 22. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponível, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º Os CLIENTES que estiverem em desacordo com o caput terão prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da vigência deste Regulamento de Serviços para solicitar ao SAEP as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem, sendo o prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º O não atendimento da regra definida no caput, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o CLIENTE à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º Em não havendo viabilidade técnica para o atendimento do caput, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo CLIENTE interessado e previamente aprovadas pelo SAEP, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pelo SAEP as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º É considerada área regular, aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

Art. 23. Os serviços de água e esgoto sanitário serão concedidos mediante requerimento do proprietário, possuidor de imóvel construído ou que possua projeto de construção aprovado pela municipalidade, promitente comprador, cessionário ou o promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido.

§ 1º O pedido da ligação de água e esgoto poderá ser feito por procurador desde que apresente procuração pública ou procuração simples com fins específicos e com reconhecimento de firma da assinatura do proprietário do imóvel;

§ 2º Em caso de pessoa jurídica, o pedido será feito por um dos sócios constituídos, mediante apresentação de contrato social e suas alterações e do CNPJ;

§ 3º O requerimento da ligação de água e esgoto será feito mediante apresentação de:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço;
- II. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis;
- III. Cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR;
- IV. Número do imóvel que é fornecido pelo setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- V. Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga e pelo SAEP, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, com firmas reconhecidas, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento.

§ 4º Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes neste Regulamento;

Art. 24. O SAEP fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto por matrícula de imóvel.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações, constituída em condomínios, cujo assunto é tratado neste Regulamento, estará condicionada à aprovação da Diretoria de Operação e de Manutenção do SAEP devendo ser obrigatoriamente individualizados para cada unidade de consumo, construídos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Em caso de edificação multifamiliar, até 05 pavimentos, o pedido das demais ligações individuais de água é obrigatório e está condicionado à apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal, além dos documentos exigidos neste Regulamento, e sua não observância acarretará a supressão da ligação principal até sua regularização;

§ 3º Se constatado por meio de fiscalização irregularidades quanto à individualização nas unidades multifamiliares, o fornecimento de água será suspenso até que sejam cumpridas as exigências e determinações do SAEP;

§ 4º Em caso de edificação multifamiliar, acima de 05 pavimentos, deverá ser apresentado também projeto hidráulico e isométrico, além do arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal;

§ 5º Cumpridas às exigências quanto à documentação, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAEP, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do caixa de inspeção e limpeza, para as ligações de esgoto, de acordo com os padrões do SAEP.

§ 6º Para os condomínios horizontais ou verticais, o SAEP fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias serem individualizadas. Da mesma forma, o SAEP coletará o esgoto, em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas neste Regulamento

Art. 25. Os pedidos de ligação de água estão condicionados a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o CLIENTE interessado deverá apresentar previamente para aprovação do SAEP e executar sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR n.º 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Parágrafo único: As ligações das praças, áreas verdes ou similares estão desobrigadas da ligação de esgoto.

Art. 26. Os pedidos de ligações de água e ou de esgotamento sanitário para os imóveis localizados em áreas de conservação de mananciais, providas de redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, deverão atender às determinações estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 27. Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pelo SAEP.

Seção II - Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

Art. 28. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas do SAEP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 29. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

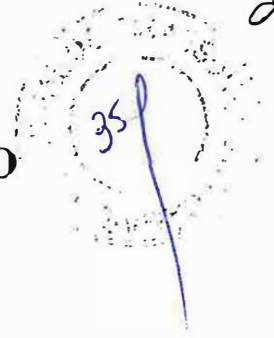
§ 1º Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo CLIENTE, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 30. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº2894 / 2020

Ao Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal visando *alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.526/1993 (Lei que dispõe sobre a competência do SAEP), suprimindo a cobrança Da tarifa de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação.*

Pela justificativa apresentada pela Câmara, existem imóveis no Município que mesmo não possuindo construções ou edificações, são tributados com a tarifa de esgoto quando solicitada a ligação de água, o que, nos termos da justificativa, não se justifica uma vez que o serviço de coleta de esgoto não está sendo prestado.

Assim, o objetivo do projeto é a exclusão da tarifa de esgoto para imóveis que não possuem construções ou edificações.

Os autos foram remetidos ao SAEP para manifestação técnica, retornando os autos com a documentação de fls., 03 e s.s.

Juridicamente, após análise, entendo que o projeto merece ser **VETADO** em sua totalidade por falta de competência do Poder Legislativo Municipal para alterar regulamentação ou normatização referente aos serviços públicos municipais de saneamento básico.

Isto porque, conforme comprovado nos autos, *a própria Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 4.594/2014, autorizou o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, denominada ARESPCJ.*

Pelo convênio autorizado pela Câmara Municipal, foi delegado à ARESPCJ toda a regulamentação e normatização relativa aos serviços públicos municipais de saneamento básico, razão pela qual, uma vez delegada a competência de regulamentação da matéria, não pode o Poder Legislativo, ou mesmo Poder Executivo, editar norma com o mesmo conteúdo regulatório, uma vez que a Agência Reguladora ARESPCJ, a partir da assinatura do convênio, autorizado pela própria Câmara Municipal, tem o poder de regulamentar a questão, a qual atualmente encontra-se disciplinada pela Resolução ARES-PCJ nº 269-07/01/2019, Capítulo V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O item 2.2 do convênio celebrado define as competências da Agência Reguladora ARESPCJ, dentre elas :

a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município convenente, com o devido acompanhamento do anuente-interveniente;

(...)

d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias vinculadas à prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente.

Assim, fica evidente que o próprio Poder Legislativo Municipal autorizou, através da Lei Municipal nº 4.594/2014 a formalização do convênio com a Agência Reguladora ARESPCJ, a qual detém competência para regulamentar a matéria referente ao saneamento básico no Município de Pirassununga.

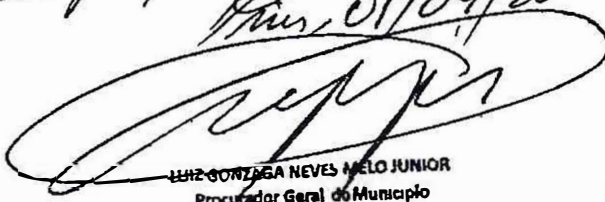
Diante do exposto, parece-me evidente a necessidade de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº102/2020, com fundamento no artigo 37, §1º da Lei Orgânica Municipal, porquanto, a meu ver, não apenas ocasiona renúncia de receita tributária, mas afigura-se ilegal e contrário ao interesse público.

Assim OPINO.

Pirassununga, 01 de setembro de 2020.

~~CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA~~
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Bo Gabinete
De acordo com o presente parecer, opinando por sua homologação e, como voto lúcido, VETO TOTAL ao projeto de lei em apreço.
Pir, 01/09/20


LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028

CEP 13631-904

procuradoria@pirassununga.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. Nº 2894/2020



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei nº 102/2020, que **altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação e dá outras providências**, e parecer da Procuradoria Geral do Município, constante dos autos supra mencionados, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Fica, pois, **vetada** totalmente a propositura, tendo em vista que não apenas ocasiona renúncia de receita tributária, mas afigura-se ilegal e contrário ao interesse público.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 01 de setembro de 2020.

MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

Assunto **Veto total para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2020-09-03 10:54



-
- Veto Total ao PL_102_2020.pdf(~7,5 MB)
-

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias.

- Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 102/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.52 e dá outras providências.

Atenciosamente,

Renata Aparecida Trindade

Analista Legislativo Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/empirassununga/



Pirassununga, 08 de setembro de 2020.

Ref. **Projeto de Lei nº 102/2020.**

Ementa: “Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2020, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos jurídicos do Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2020, de autoria do vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que “visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação”, passo a tecer as considerações a respeito.

O Projeto de Lei teve seu início e tramitação legal por força do que determina o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, sendo apreciado em dois, ^{Junho} cumprindo-se assim as etapas legislativas.

02299-Câmara Pirassununga-00-09/2020-10-331-228554100702 1

secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento da cópia dos Vereadores,
observando art. 22, inciso III, do Regimento Interno.
Pirassununga, 08 / 09 / 2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Trata a proposta da supressão da cobrança de tarifa de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, notadamente porque o serviço de esgoto não estaria sendo prestado em imóveis não habitados.

O Veto apresentado, em suas considerações, trouxe apontamentos de que o Poder Legislativo Municipal não poderia revogar normas regulatórias, porquanto “dependeria de uma alteração na Lei Federal nº 11.445/2007” (sic), baseando-se no fato de que o Município teria delegado a ARESPCJ, por força de convênio estabelecido na Lei Municipal nº 4.594 de 22 de abril de 2014, poderes à agência reguladora.

A Procuradoria do Município ratificou a posição do Veto, no tocante a impossibilidade de alteração legislativa, por força de poderes regulatórios conferidos a terceiro, bem como pela possibilidade de renúncia de receita tributária, entendendo que a matéria seria ilegal e contrária ao interesse público.

É a síntese.

Cumprе registrar que em Parecer Jurídico datado de 24 de julho de 2020, tivemos oportunidade em manifestar sobre o aspecto da necessidade de estimativa do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



orçamentário, ou seja, sobre a aplicação obrigatória do artigo 113 da ADCT, havendo posicionamentos legais favoráveis e contrários.

" Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, oportuno salientar que, ao se registrar que o mencionado art. 113 do ADCT faz parte do específico 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', ele não figura como regra de reprodução obrigatória em razão de ser restrito o seu alcance, e não geral, não havendo afronta a qualquer aspecto constitucional, nem mesmo o pacto federativo e o previsto no art. 29 da CF, até mesmo observando a autonomia que é igualmente assegurada a cada um dos entes federados. O fato de haver regras de reprodução obrigatória no texto da Constituição Federal não significa que todas aquelas nele presentes e no seu ADCT têm essa característica e não possam se apresentar como dispositivos específicos e direcionados a apenas um ente federativo, como ocorre com aqueles pontos relacionados ao aludido 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional n° 95, de 15 de dezembro de 2016. A referida ação direta de inconstitucionalidade julgada no E. STF (n° 4362), além de não ser julgado vinculante, exatamente discorre sobre a existência de normas de reprodução



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

obrigatória e as facultativas, sem impor a repetição, nas regras estaduais e municipais, do texto integral da Constituição Federal indistintamente." (ED2167905-35.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. Álvaro Passos, j. 11/12/2019)

E no sentido contrário: (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014).

De outra parte, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

" Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, Tribunal Pleno, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes - Reafirmação de jurisprudência "Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal para matérias tributárias". (G.N.)



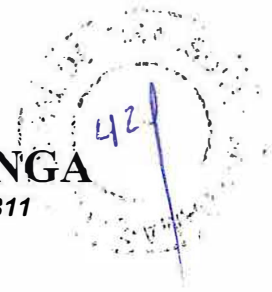
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Idem:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

43

ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art.106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2197593-42.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 04/03/2020) (grifos nossos)

Dessa forma, as questões de legalidade ficam superadas; restando as razões de interesse público, notadamente a questão de delegação da matéria ao órgão ARES-PCJ, por força da Lei Municipal nº 4.594/2014 e Resolução ARES-PCJ nº 269-07/01/2019, que trata das Ligações de Água e Esgoto.

Na verdade, os questionamentos da equipe técnica do SAEP- Serviço de Água e Esgoto do Município se sustentam no tocante à redução de receita da tarifa de esgoto, advinda de imóveis.

No entanto, inválido o argumento de violação ao poder regulamentador da ARES-PCJ, pois a proposta legislativa tem a finalidade de excluir tarifa de esgoto de imóveis onde não existem edificações ou moradias, ou seja, está ~~suprimindo~~ o tributo e não regulamentando a sua forma e condição de fornecimento, pois a ARES-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



PCJ não tem poder para instituir ou suprimir tributos, que evidentemente está ligada a questão de competência.

E a questão da supressão, nos parece que é exatamente em função da cobrança de um serviço que não é prestado, pois o imóvel pode ser servido pela rede, mas o contribuinte não está usando (despejando) esgoto na rede, razão de não poder ser cobrado por um serviço não prestado.

Assim, o inciso II, do artigo 25 da LOM, afirma tratar-se de competência da Câmara:

“

II- tributos municipais e contribuição social, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”.

No campo doutrinário sempre houve um debate a respeito da função normativa exercida pelas entidades reguladoras independentes, notadamente, as Agências reguladoras de serviços públicos e atividades econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Não há dúvidas quanto à juridicidade de entidades reguladoras exercerem uma função normativa secundária, desde que observadas as normas hierarquicamente superiores, a exemplo de diversas outras autarquias, especiais ou não.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 140.669-1/PE, relator o eminente ministro Ilmar Galvão, apreciando a constitucionalidade de leis ainda editadas sob a égide da Constituição anterior, já teve o ensejo de examinar e acolher a tese da deslegalização, desde que a norma observe não só os parâmetros de legalidade que lhe foram traçados, mas, também, em um sentido mais lato, os padrões de juridicidade delineados em determinado sistema jurídico, e desde que não se trate de matéria sujeita à reserva de lei.

Reportamos do corpo do acórdão, os seguintes termos:

O juiz Tift emitiu um voto brilhante dizendo que a indelegabilidade – que tem origem constitucional – não pode jamais ser encarada em termos absolutos. Acrescentou que pode a lei estabelecer, inclusive em matéria tributária, atribuições ao Poder Executivo –



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

461

autoridade administrativa. Para que isso aconteça é preciso que haja autorização legal e que o exercício desse poder se faça dentro dos limites razoáveis. A deslegalização encontra limites constitucionais nas matérias constitucionalmente reservadas à lei. Sempre que exista reserva material de lei, a lei ou a decreto-lei (no caso de autorização legislativa) não poderão limitar-se a entregar aos regulamentos a disciplina jurídica da matéria constitucionalmente reservada à lei.

Enterría(García de Enterría. *Legislación delegada, potestad reglamentaria y control judicial*, p. 106) comenta o instituto francês de deslegalização de matérias pelo Legislativo ao Executivo, entendendo no entanto, o respeito à competência e à Constituição:

“ Desde la famosa Ley de 17 de agosto de 1948 se sortea de la técnica de la deslegalización o rebajamiento del rango normativo de la regulación de determinadas materias, que quedan así entregadas al poder reglamentario (matières relevant de la compétence du pouvoir règlementaire, dice expresamente esa Ley). Esta práctica, que se



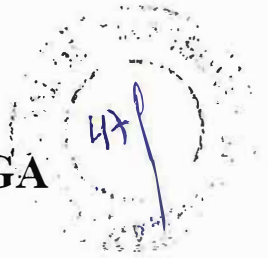
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



repetirá cada vez con mayor osadía, recordando ya casi exactamente la técnica de los anteriores Decretos-Leyes [...], va a ser sancionada por la autoridad del Consejo de Estado, consultado especialmente por el Gobierno sobre su compatibilidad con la Constitución”

Portanto, pese a normatização e a legitimação executiva do convênio ARES-PCJ, a mesma deve ser conformada ao contexto jurídico e conviver com as regras constitucionais e com a primeira fonte normativa ordinária: a lei.

Com efeito, se o Poder Legislativo pode o mais, pode o menos, não havendo em que se falar em violação da esfera de competência regulatória.

De outra parte, trata-se de tarifa, onde o tributo público é ditado pela prestação do serviço.

Luiz Celso de Barros (Introdução à Ciência das Finanças: Direito Financeiro. 4. ed. São Paulo: Edipro, 1991. p. 13-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

136) explica que é cobrada taxa – prestação pecuniária compulsória –, em serviço público especial, o qual deve ser específico, distinto, mensurável, divisível e recíproco.

Em relação às tarifas, que não podem ser confundidas com os preços, o autor acima baseia-se no art. 75, da Constituição Federal para afirmar que elas constituem espécies de tributos.

“tarifa constitui uma medida de consumo, paga diferentemente pelos usuários, enquanto, de regra, as taxas identificam-se com valores fixos, arrecadados de todos aqueles que se situam na mesma hipótese de incidência” (BARROS, 1991, p. 215).

A respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia em exame



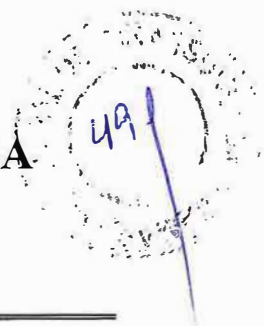
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil. 2. Recurso especial provido (STJ; REsp 1179478/RS; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; T2-Segunda Turma; Julgado em 23.11.2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557, §2º. AFASTAMENTO DA MULTA (STJ; AgRg no AgRg no Ag 1324136/RJ; Relator Ministro Herman Benjamin; T2-Segunda Turma; Julgado em 16.11.2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil. 2. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido” (STJ; AgRg no REsp 1155657/SP; Relator Ministro Benedito Gonçalves; T1-Primeira Turma; Julgado em 17.12.2009).(GN).

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariedade da apreciação Plenária do Veto’.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico

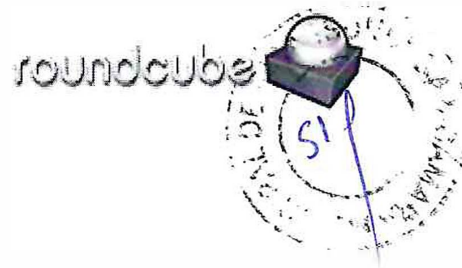
Assunto **Documento "Parecer Advogado Veto ao Projeto de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Alteracao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-09-08 15:12

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-09-08 **Hora:** 15:12:21
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Veto ao Projeto de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo o Parecer Jurídico emitido pelo Advogado da Câmara ao **Veto Total** aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº: 102/2020**, cujas cópias do projeto e do respectivo Veto também seguem em anexo para conhecimento e trâmites regimentais.

Descricao:

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: VETO_PL_102_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 9116113

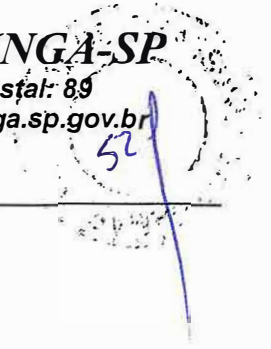
AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que **visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências**, vem manifestar-se contrariamente ao Veto, apoiando-se nas razões do parecer jurídico exarado nos autos, especialmente diante da relevância da matéria.

Sala das Comissões, 21 SET 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01165/2020-SG

Pirassununga, 22 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 21 de setembro de 2020, o **Veto Total** **aposto ao Projeto de Lei nº 102/2019**, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências, foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

Nos termos do § 6º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do referido Projeto de Lei para as providências pertinentes.

Ao ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

Recebido
Deveson
22-09-2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 -

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”

JEFERSON RICARDO DO COUTO, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica criado o parágrafo segundo no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passando o parágrafo único a ser o primeiro:

“Art. 14.....

§ 1º Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

§ 2º Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

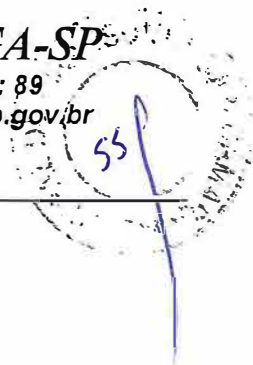
Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 1.198 /2020-SG

Pirassununga, 25 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência para as providências pertinentes, uma via original da **Lei nº 5.611, de 25 de setembro de 2020**, que “altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”, promulgada pelo Poder Legislativo em cumprimento ao § 7º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

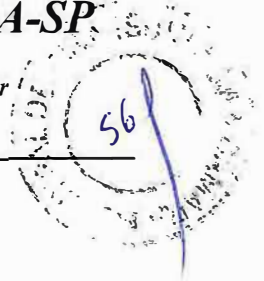
Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Davierson
29-09-2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- LEI Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 -

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”

JEFERSON RICARDO DO COUTO, *Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica criado o parágrafo segundo no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passando o parágrafo único a ser o primeiro:

“Art. 14.....

§ 1º Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

§ 2º Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

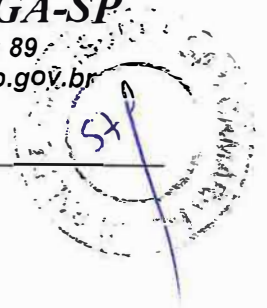
Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do
Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 086, de 29 de setembro de 2020, da **Lei nº 5.611, de 25 setembro de 2020, que “altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 102/2020, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 01 de outubro de 2020.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 29 de setembro de 2020 | Ano 07 | Nº 086

ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 05/2020-
DISPENSA/SERVIÇOS

RATIFICO o Processo de Licitação nº 05/2020 – Dispensa/Serviços e adjudico o objeto para a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., que ofertou o menor preço global no valor de 4.823,28 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) anual, para o serviço de manutenção e assistência técnica em elevador sem casa de máquina, modelo EEL 146994, conforme informações constantes do Processo.

Pirassununga, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

- LEI Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 -

“Altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências”

JEFERSON RICARDO DO COUTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§§ 1º, 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o parágrafo segundo no artigo 14 da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, passando o parágrafo único a ser o primeiro:

“Art.

14.....

§ 1º Aos imóveis localizados em logradouros não servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto não incidirão as respectivas tarifas.

§ 2º Aos imóveis servidos ou beneficiados pelas redes de água e esgoto que não tenham construções ou edificações, não incidirá a taxa de esgoto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

ATO DA MESA Nº 291/2020

EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018, PARA OS EMPREGOS PERMANENTES DE ANALISTA LEGISLATIVO ADVOGADO, AGENTE OFICIAL LEGISLATIVO, ANALISTA LEGISLATIVO TÉCNICO DE INFORMÁTICA E MOTORISTA, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM FULCRO NO INCISO VII, ARTIGO 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR, a partir de 01 de outubro de 2020, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., o Senhor **DIOGO CANO MONTEBELO**, RG. nº 34.738.985-5 – SSP/SP, CPF nº 325.658.478-07 e PIS nº 129.02738.22-8, classificado em 5º (quinto) lugar para o emprego permanente de analista legislativo advogado, referência 43, para efeito de remuneração constante no Anexo IV, da Lei Complementar nº 157, de 27 de março de 2018, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, passando pelo período de experiência de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de setembro de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Luciana Batista

Vice-Presidente

Edson Sidinei Vick

1º Secretário

Paulo Eduardo Caetano Rosa

2º Secretário

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br
Site: www.embras.com/cmpirassununga/



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 3395-A/2021-ppp
ADI Nº 2241388-64.2020.8.26.0000

Vistos, etc.

Trata-se de ofício do E. Tribunal de Justiça que notifica a decisão final na ADI nº 2241388-64.2020.8.26.0000, reconhecendo a procedência da ação por vício de iniciativa do Projeto de Lei, culminando na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.611/2020, que suprimia a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos.

Dessa forma, proceda-se as anotações necessárias no Projeto de Lei, para fins de constar a informação do resultado na ADI, inclusive nos sistemas de busca digital.

Após archive-se.

Gabinete, 05 de outubro de 2021.


Luciana Batista

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 264

Registro: 2021.0000537415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2241388-64.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241388-64.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Pirassununga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5611/2020, do Município de Pirassununga que suprime a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial - Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.

VOTO Nº 30149

Cuida-se de ação promovida pelo Prefeito Pirassununga, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.611/2020, que suprimiu a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos.

Alega ter havido usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, ocorrendo ofensa aos artigos 5º, 47, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como competir à União Federal estabelecer regras gerais sobre saneamento básico e contratações públicas. Pede a procedência da ação.

Deferida a liminar (fls. 144/146), o Presidente da Câmara prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 153/165).

A Procuradoria do Estado, embora intimada, não ofereceu manifestação (fls. 244).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo autor. Certo que, o Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

“Tema 682 Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. Tese Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

O recurso extraordinário que deu origem ao Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743480 RG/MG, interposto na ADI do Município de Nanque) tinha por objeto a Lei Municipal nº 312/2010, lei essa que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na localidade, tendo sido afastadas as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias.

Oportuno, nesse ponto, transcrever parte do voto condutor desse julgamento:

“A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal. (negritei) “Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em tomo da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo *Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004.*
AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.
(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA.
PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA
INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE
FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA
PARLAMENTAR. RENÚNCIA DE RECEITA.
NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI
ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART.
167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À
JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO
RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA
DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro
Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013).

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados: “Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão da liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 271

relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's decisões liminares ou de mérito 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006).

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. "Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada" (ARE 743480 RG/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 10.10.2013, Tribunal Pleno: "o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio...")".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A norma objeto desta ação encaixa-se nesse figurino, de tal sorte que irrelevante tenha emanado do Poder Legislativo, que tem iniciativa e competência concorrente com a do Poder Executivo.

O caso em tela, porém envolve outra questão, que diz com a interferência na fixação do preço do serviço, delegado a concessionária contratada. E aqui já não se deslembrando que a causa de pedir é aberta na ação direta, de modo a se poderem reconhecer outras incompatibilidades constitucionais da lei combatida, independentemente daquelas arguidas (STF, ADin n. 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 22.11.2006).

Certo que a lei impugnada, cria real isenção tarifária em favor de proprietários de lotes não edificados, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado com a concessionária.

Esse, sem dúvida o ponto em que lei municipal editada afronta os artigos 117 e 120 da Constituição Estadual, merecendo por isso ver declarada sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, diversos julgados da Corte, inclusive de minha relatoria:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que contempla autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água no Município de Mogi Mirim - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial - Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



em ações como a presente. Ação direta julgada
procedente. (TJSP; Direta de
Inconstitucionalidade
2216010-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio
Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal
de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro:
26/06/2020)

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para
declarar a inconstitucionalidade da Lei nº Lei nº 5.611, de 25 de setembro
de 2020, do Município de Pirassununga.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 312

Registro: 2021.0000691899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241388-64.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E SOARES LEVADA.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

MOREIRA VIEGAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 313



Embargos de Declaração nº 2241388-64.2020.8.26.0000/50000

Embargante: Câmara Municipal de Pirassununga

Embargado: Prefeito do Município de Pirassununga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em ação direta de inconstitucionalidade - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Exame e esclarecimento de todos os pontos controvertidos - Decisão fundamentada - EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO Nº 30354

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga contra v. acórdão proferido em autos de ação direta de inconstitucionalidade, julgada procedente.

Alega ser omissa a decisão do plenário, posto que deixou de apreciar questão relativa a legalidade ou ilegalidade, da cobrança de tarifa sem que tenha havido a devida contraprestação de serviços.

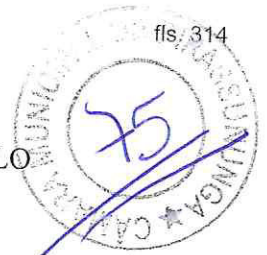
É o relatório.

Fosse este Relator mais formalista e os embargos sequer seriam conhecidos. Certo que legitimação conferida pelo artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual, inclusive para opor embargos de declaração, é destinada à MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, e não ao Presidente da Casa Legislativa.

No entanto, embora com algum retardo, ratificou a Mesa Diretora o recurso interposto pelo Presidente da Câmara, o que torna possível seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Feito esse registro, passo ao exame do caso.

Os embargos devem ser rejeitados, uma vez que neles não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo a embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, como se vê da ementa que segue transcrita:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5611/2020, do Município de Pirassununga que suprime a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial – Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241388-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RT 659/192). Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO
DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO.
NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante. 2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP.

(STJ Quinta Turma HC 155028/AC rel. Min. JORGE MUSSI j. 28.06.2011)

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conforme se verifica, em simples leitura do acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse qualquer omissão ou contradição a serem sanadas pela via dos Embargos de Declaração, não estando presentes as hipóteses art. 1.022 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pelo exposto, rejeito os embargos de
declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Embargos de Declaração nº 2241388-64.2020.8.26.0000/50000

Embargante: Câmara Municipal de Pirassununga

Embargado: Prefeito do Município de Pirassununga

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em ação direta de inconstitucionalidade - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Exame e esclarecimento de todos os pontos controvertidos - Decisão fundamentada - EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO Nº 30354

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga contra v. acórdão proferido em autos de ação direta de inconstitucionalidade, julgada procedente.

Alega ser omissa a decisão do plenário, posto que deixou de apreciar questão relativa a legalidade ou ilegalidade, da cobrança de tarifa sem que tenha havido a devida contraprestação de serviços.

É o relatório.

Fosse este Relator mais formalista e os embargos sequer seriam conhecidos. Certo que legitimação conferida pelo artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual, inclusive para opor embargos de declaração, é destinada à MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, e não ao Presidente da Casa Legislativa.

No entanto, embora com algum retardo, ratificou a Mesa Diretora o recurso interposto pelo Presidente da Câmara, o que torna possível seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Feito esse registro, passo ao exame do caso.

Os embargos devem ser rejeitados, uma vez que neles não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo a embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, como se vê da ementa que segue transcrita:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5611/2020, do Município de Pirassununga que suprime a cobrança de tarifa de esgoto de terrenos não construídos - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Recentes precedentes do Órgão Especial – Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241388-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RT 659/192). Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O magistrado
não está obrigado a se manifestar
expressamente sobre todos os argumentos
levantados pelas partes, de modo que descabe
falar, na espécie, em negativa de prestação
jurisdicional quando todas as questões
necessárias ao deslinde da controvérsia foram
analisadas e decididas, ainda que de forma
contrária às pretensões do impetrante. 2. In casu,
o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos
e provas, devidamente fundamentou sua
decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o
conjunto fático-probatório que esteia a
condenação, não havendo falar em violação ao
art. 619 do CPP.

(STJ Quinta Turma HC 155028/AC rel. Min.
JORGE MUSSI j. 28.06.2011)

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os
embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão
cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Conforme se verifica, em simples leitura do
acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse
qualquer omissão ou contradição a serem sanadas pela via dos Embargos
de Declaração, não estando presentes as hipóteses art. 1.022 do Código de
Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 317



Pelo exposto, rejeito os embargos de
declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2241388-64.2020.8.26.0000**
Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
Assunto: **Atos Administrativos**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**
Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PIRASSUNUNGA, é réu CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**
Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do
Processo Não informado**
Nº do processo na origem: **5611/2020**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS -
Matrícula M814734
Escrevente Técnico Judiciário